



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA (GABPRES)
DEPARTAMENTO DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS ADMINISTRATIVOS (DEACO)
DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO (DICOL)
SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS ADMINISTRATIVOS
PERMANENTES (SEAPE)

Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais - CGPDP

ATA DE REUNIÃO Nº 02/2025

Data: 28/04/2025

Horário: 16h

Local: Sala da Presidência do TJ

Presentes na reunião, realizada de forma híbrida, na sala de reunião da DICOL e através do aplicativo *Microsoft Teams*, concomitantemente, os seguintes membros e convidados:

- Desembargador **Marcos André Chut**, Presidente do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais - CGPDP;
- Juiz **João Felipe Nunes Ferreira Mourão**, Auxiliar da Presidência e Coordenador do CGPDP;
- Juiz **Marcelo Oliveira da Silva**, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça;
- Juíza **Daniela Bandeira de Freitas**;
- Juiz **Ricardo Lafayette Campos**;
- Senhor **Bruno Carvalho Azevedo**, Secretário-Geral de Contratos e Licitações (SGCOL);
- Senhora **Aline Cabral Muniz**, Diretora do Departamento de Segurança da Informação (DESEG);
- Senhora **Ana Cristina Machado de Oliveira Pereira**, Diretora da Divisão de Infraestrutura e Segurança dos Recursos Computacionais (DIREC);
- Senhora **Anna Carolina Nogueira Abib**, representante da Secretaria-Geral de Tecnologia da Informação (SGTEC);
- Senhora **Monique Eloá Cadinelli de Oliveira Malta Silva**, representante do Departamento de Comunicação Interna (DECOI).

O Desembargador **Marcos André Chut**, Presidente do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPDP), saúda a presença de todos e inicia a reunião às 16h10, informando a ausência justificada do Exmo. Juiz **João Luiz Ferraz de Oliveira Lima** e do Exmo. Juiz **Felipe Pinelli Pedalino Costa**, representante da AMAERJ.

Em seguida, o **Presidente do Colegiado** dá início à análise dos processos administrativos relacionados na pauta de reunião.

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA VOTAÇÃO:

1- PROCESSO SEI Nº 2025-06012161

TEMA:

Requerimento formulado por **M.F.T.**, em que solicita a anonimização ou a remoção das informações referentes ao processo criminal nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX. (**Relatoria Dr. João Luiz Ferraz de Oliveira Lima**);

Em razão da ausência justificada do Relator, o **Desembargador Marcos André Chut**, Presidente do CGPDP, determina a inclusão do presente processo na Pauta da próxima Reunião do CGPDP, agendada para data do dia **28 de maio de 2025**. (Deliberação 01)

2- PROCESSO SEI Nº 2025-06073441

TEMA:

Requerimento formulado por **E.V.S.**, em que apresenta pedido para que seu nome e CPF sejam suprimidos das buscas realizadas pelo portal do Poder Judiciário. (**Relatoria Dr. Marcelo Oliveira Silva**);

VOTO DO RELATOR:

O Juiz **Marcelo Oliveira da Silva**, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Relator nos presentes autos, vota pela falta de competência do CGPDP para análise da matéria, com base no artigo 743 do Código de Processo Penal (CPP), que trata da Reabilitação Criminal. Entende que este artigo expressamente prevê que o Juízo da condenação deve analisar a postulação, inclusive impondo como requisito o transcurso de 4 a 8 anos, pelo menos, conforme a condenação e/ou reincidência, contados do dia em que houver terminada a execução da pena principal ou da medida de segurança delitiva.

Assevera que, para fazer jus ao pedido, o requerente precisa não só cumprir os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como também os estabelecidos pelo artigo 743 do CPP.

Esclarece aos membros do Comitê que a responsabilidade de elaborar a Folha de Antecedentes Criminais (FAC) no Estado do Rio de Janeiro pertence ao Instituto Félix Pacheco (IFP). Salaria tratar-se de uma grande peculiaridade no caso do TJRJ.

Dito isso, alerta que não há uma confiabilidade nas anotações prestadas pelo IFP (vinculado à Secretária de Polícia Civil), em razão das diversas incongruências existentes na interface entre o sistema do TJRJ e o Sistema da Polícia Civil. A ausência de conformidade entre os sistemas acaba por gerar um impacto profundo no poder-dever de punir do Estado, uma vez que os maus antecedentes e a reincidência influenciam diretamente na aplicação da pena.

Por esse motivo, sustenta que os requisitos da Resolução nº 121/2010 do CNJ, ainda que trate da questão da extinção da punibilidade por sentença condenatória e por sentença absolutória, devem ser CONJUGADOS com os estabelecidos pelo artigo 743 CPP.

Diante do exposto, defende haver duas importantes questões que precisam ser consideradas:

Primeira – por uma questão de ordem jurídica – seja pela competência e/ou pelos requisitos que devem ser conjugados com os da Resolução;

Segunda – por uma questão de ordem técnica – a identificação criminal dos dados constantes na FAC, elaborada pelo IFP, não traz segurança suficiente ao Juiz do conhecimento, no momento da prolação da decisão, para analisar eventual existência de maus antecedentes e reincidência. Complementa que se o Juiz não tiver condições de analisar o Portal como um todo, deixa de ter condições para ratificar ou cancelar as anotações constantes na FAC.

Por esse motivo, vota no sentido do não acolhimento da postulação do requerente, pois entende que a exclusão desses dados, ainda que pessoais, viola o artigo 743 do CPP, que trata da Reabilitação Criminal, que expressamente prevê que o juízo da condenação deve analisar tal postulação, inclusive impondo como requisito o transcurso de 4 a 8 anos, quando se tratar de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminada a execução da pena principal ou da medida de segurança delitiva.

A Juíza **Daniela Bandeira de Freitas** pede a palavra a fim de fazer um contraponto.

Inicialmente, assenta que, no caso de condenação, o Comitê tem negado a exclusão desses dados, por entender que a competência para fazer essa análise é do Juiz da Condenação. Nesse aspecto, há unanimidade por parte do Colegiado.

Logo, nesse sentido, informa que, no caso concreto, por se tratar de sentença condenatória, acompanha o voto do relator.

Em complemento, porém, apresenta uma reflexão, nos casos de hipótese de sentença absolutória ou de extinção da punibilidade. Entende se tratar de uma violação ao direito fundamental previsto na Constituição Federal.

Participa aos membros do Comitê que, no caso de sentença condenatória, pela Resolução do CNJ, fica determinado que não há como excluir os dados. No entanto, tratando-se de sentença absolutória e da extinção da punibilidade por cumprimento da pena, que são as hipóteses previstas na Resolução do CNJ, bem como em Norma Interna do TJRJ, sustenta haver uma questão administrativa, com relação as buscas por antecedentes criminais realizada no Portal.

Sugere, desse modo, que é preciso garantir ao Juiz meios seguros de obter tais informações, mas que não seja através da exposição em um portal de consulta pública.

Ademais, pondera a respeito do argumento utilizado com relação a existência de falhas apontadas na elaboração das FAC's pelo IFP (um Órgão do Executivo), todavia, adverte o seu uso como justificativa para possível violação de um direito fundamental previsto na Constituição Federal (inciso 35 do artigo 5º da CF).

Assim, reafirma que, a pretexto de uma questão administrativa e de gestão do TJRJ, e do Executivo, não cabe fundamentar uma negativa do acolhimento de uma possível postulação, quando se tratar de sentença absolutória.

Reflete a respeito da hipótese de um requerente ter seus dados pessoais em consulta pública no Portal, de visibilidade pública, como no caso de candidato a vaga de emprego, concorrendo com outros candidatos. Diante de tal consulta, o candidato, no caso de sentença absolutória ou extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, pode vir a ser prejudicado, uma vez que realizada pelo RH de uma empresa, não terá acesso ao conteúdo das decisões.

A segunda ponderação diz respeito à verificação, no âmbito de sistema de TI do TJRJ, da possibilidade de se criar um meio de consulta interna para acesso dos Juizes Criminais, que não seja através de consulta pública. A reflexão seria pela busca de melhoria do Sistema.

Ainda que o entendimento do Comitê seja negar os pedidos de exclusão de dados no Portal nos casos de sentença condenatória, o Juiz **Marcelo de Oliveira** chama atenção para o fato da Resolução do CNJ (art. 4º, §1º, I) disciplinar exatamente o oposto:

“(…) nos processos criminais após o trânsito em julgado da sentença absolutória, da extinção da punibilidade, seja pela

prescrição, pelo cumprimento das condições de uma transação penal, ou do cumprimento da pena.”

Ressalta, ainda, que a postulação nos autos do SEI em referência é exatamente com relação ao cumprimento da pena e, em razão disso, o requerente pede a exclusão dos dados no Portal.

Assinala que, nesse sentido, quando se menciona o cumprimento da pena, obviamente se faz referência a uma sentença condenatória. Porém, considerando as duas questões de ordem Jurídica e de ordem técnica apresentadas, sustenta a manutenção do seu voto.

Diante do exposto, os **membros presentes do Comitê** acolhem os argumentos trazidos pelo Relator.

O **Presidente do Comitê** manifesta a importância de se extrair da discussão apresentada um extrato do que fora debatido, para a formulação de um precedente a ser utilizado pelo CGPDP em casos futuros, a fim de que auxilie o Comitê no sentido a ser seguido. (Definição 01)

Requerimento formulado para que o nome e CPF do requerente sejam suprimidos das buscas realizadas no Portal do Poder Judiciário. Relator sustenta a existência de uma questão de ordem jurídica e outra de ordem técnica para não acolher o pedido e que precisam ser consideradas. A primeira é a falta de competência do CGPDP para análise da matéria, com base no artigo 743 do Código de Processo Penal, que trata da Reabilitação Criminal. Entende que este artigo expressamente prevê a competência do Juízo da condenação para análise de tal pedido. Ressalta que o requerente precisa não só cumprir os requisitos estabelecidos pela Resolução 121/2010 do CNJ, como também os estabelecidos pelo artigo 743 do CPP. Logo, ambas as normas precisam ser conjugadas. A segunda questão diz respeito à identificação criminal dos dados constantes na FAC, elaborada pelo IFP, que não trazem segurança suficiente ao Juiz do conhecimento, no momento da análise de eventual existência de maus antecedentes e reincidência. Complementa que se o Juiz não tiver condições para analisar o Portal como um todo, deixa de ter condições para ratificar ou cancelar as anotações constantes na FAC. Por esse motivo, vota no sentido do não acolhimento da postulação, pois entende que a exclusão desses dados, ainda que pessoais, viola o artigo 743 do CPP, que trata da Reabilitação Criminal, onde expressamente prevê que o juízo da condenação deve analisar tal postulação.

DELIBERAÇÃO COLEGIADA:

Aprovado por **unanimidade** o voto do Relator, pelo não acolhimento do pedido, ressaltando-se, apenas, que, nas hipóteses de sentença condenatória, com a interpretação dada ao dispositivo 743 do CPP, a postulação deve vir acompanhada do comprovante de decisão judicial de habilitação do Juízo da Condenação.

A presente ata, uma vez aprovada, deverá ser juntada ao Processo SEI nº 2025-06073441, remetendo-se os autos, em seguida, à Administração Superior para determinações cabíveis. (Deliberação 02)

3- PROCESSO SEI Nº 2025-06246510

TEMA:

Aprimoramento de tratativas relacionadas à instituição de possível convênio entre o TJRJ e o TCE-RJ com a finalidade de compartilhamento de bancos de dados contendo informações de pessoas falecidas e processos judiciais ou extrajudiciais de inventário. (**Relatoria Dr. João Felipe Nunes Ferreira Mourão**);

VOTO DO RELATOR:

O Juiz **João Felipe Nunes Ferreira Mourão**, Auxiliar da Presidência e Coordenador do CGPDP, após abordar a questão, vota no sentido de reconhecer que a eventual celebração do convênio não imporá na violação das normas contidas na LGPD.

DELIBERAÇÃO COLEGIADA:

Por **unanimidade**, o Comitê vota pelo acolhimento do voto do Relator.

A presente ata, uma vez aprovada, deverá ser juntada ao Processo SEI nº 2025-06246510, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juiz João Felipe Nunes Ferreira Mourão, para determinações cabíveis. (Deliberação 03)

4- PROCESSO SEI Nº 2025-06247589

TEMA:

Possibilidade de alteração da geolocalização dos dados retidos por 90 dias — tempo de retenção mínimo determinado por Ato Normativo — na *Workspace* do *Microsoft Sentinel* e *Log Analytics*, que atualmente utiliza a região *Brazil South*.

DELIBERAÇÃO COLEGIADA:

A Senhora **Aline Cabral Muniz**, Diretora da DESEG, apresenta o tema aos membros do Colegiado e aborda as questões referentes ao uso de uma ferramenta específica de armazenamento no exterior, para dados das redes dos sistemas administrativos.

Considerando que a hipótese não trata de dados pessoais, o Comitê delibera no sentido de que a matéria deva ser incluída na próxima pauta de reunião do **CGTIC** agendada para o dia 26/05/2025. (Deliberação 04).

A presente ata, uma vez aprovada, deverá ser juntada ao Processo SEI nº 2025-06247589, remetendo-se os autos, em seguida, à Administração Superior para determinações cabíveis. (Deliberação 05)

5- ASSUNTOS GERAIS:

5.1 Grupo de Trabalho para Regulamentação do Acesso à Ferramenta “Consulta Processual Privada” (instituído pelo Ato Executivo nº 75/2025).

DELIBERAÇÃO COLEGIADA:

Quanto à temática, a Dra. **Daniela Bandeira de Freitas** se disponibiliza em contatar um colega da Magistratura de São Paulo sobre a possibilidade de verificação, em tese, da existência de ato regulatório da consulta processual privada eventualmente editado pelo Tribunal ou outro material pertinente ao assunto, com a finalidade de contribuir com a normatização a ser elaborada pelo Grupo de Trabalho no TJRJ. **(Deliberação 06)**

O Colegiado delibera pela indicação do Juiz **João Felipe Nunes Ferreira Mourão** como responsável para tratar do tema, devendo a presente ata de reunião, uma vez aprovada, ser juntada aos autos do Processo SEI de nº 2025-06248880, com posterior encaminhamento ao Gabinete do Magistrado. (Deliberação 07)

Nada mais a ser tratado, o **Desembargador** encerra a reunião às 16h50, agradecendo a presença de todos.

Os membros agendam a próxima reunião para o dia 28/05/2025, às 14h. (Deliberação 08)

Desembargador **MARCOS ANDRE CHUT**
Presidente do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPDP)
Coordenador do CGPDP

Deliberação		Responsável	Prazo
01	Incluir o processo SEI nº 2025-06012161 na Pauta da próxima Reunião do CGPDP , agendada para o dia 28/05/2025 .	SEAPE	Próxima reunião CGPDP
02	Juntar a presente Ata, uma vez aprovada, ao Processo SEI nº 2025-06073441 e providenciar seu devido encaminhamento.	SEAPE	5 dias, após aprovação da ata
03	Juntar a presente Ata, uma vez aprovada, ao Processo SEI nº 2025-06246510 e providenciar seu devido encaminhamento.	SEAPE	5 dias, após aprovação da ata
04	Incluir o processo SEI nº 2025-06247589 na Pauta da próxima Reunião do CGTIC , agendada para o dia 26/05/2025	SEAPE	Próxima reunião CGTIC

05	Juntar a presente Ata, uma vez aprovada ao processo SEI n. 2025-06247589 e providenciar seu devido encaminhamento.	SEAPE	5 dias, após aprovação da ata
06	Verificar junto a Magistrado do Tribunal de São Paulo sobre a existência de ato regulatório da consulta processual privada eventualmente elaborado ou outro material pertinente ao assunto.	Dra. Daniela Bandeira de Freitas	-
07	Juntar a presente Ata, uma vez aprovada, nos autos do Processo SEI de n° 2025-06248880 , com posterior encaminhamento ao Gabinete do Juiz Joao Felipe Nunes Ferreira Mourão	SEAPE	5 dias, após aprovação da ata
08	Encaminhar convite para a próxima reunião a ser realizada no dia 28.05.2025, às 14h.	SEAPE	5 dias, após aprovação da ata

Definição do colegiado	
01	<p>O colegiado define extrato de debate para a formulação de precedente a ser seguido pelo CGPDP em demandas futuras: “Requerimento formulado para que o nome e CPF do requerente sejam suprimidos das buscas realizadas no Portal do Poder Judiciário. Relator sustenta a existência de <u>uma questão de ordem jurídica e outra de ordem técnica para não acolher o pedido</u> e que precisam ser consideradas. A primeira é a falta de competência do CGPDP para análise da matéria, com base no artigo 743 do Código de Processo Penal, que trata da Reabilitação Criminal. Entende que este artigo expressamente prevê a competência do Juízo da condenação para análise de tal pedido. Ressalta que o requerente precisa não só cumprir os requisitos estabelecidos pela Resolução 121/2010 do CNJ, como também os estabelecidos pelo artigo 743 do CPP. Logo, ambas as normas precisam ser conjugadas. A segunda questão diz respeito à identificação criminal dos dados constantes na FAC, elaborada pelo IFP, que não trazem segurança suficiente ao Juiz do conhecimento, no momento da análise de eventual existência de maus antecedentes e reincidência. Complementa que se o Juiz não tiver condições para analisar o Portal como um todo, deixa de ter condições para ratificar ou cancelar as anotações constantes na FAC. Por esse motivo, vota no sentido do não acolhimento da postulação, pois entende que a exclusão desses dados, ainda que pessoais, viola o artigo 743 do CPP, que trata da Reabilitação Criminal, onde expressamente prevê que o juízo da condenação deve analisar tal postulação.”</p>